



ACÓRDÃO N° _____.
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO N° 0002249-96.2009.814.0049
COMARCA: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.
APELANTE: ADRIANA FERREIRA FIEL.
DEFENSORIA PÚBLICA: MÁRCIO DA SILVA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006).

PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR TESTEMIUNHAS E PELA PRÓPRIA RECORRENTE QUE RATIFICAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA APELANTE NO CRIME. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTANTE NOS AUTOS.

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N° 11.343/2006 (CONSUMO PRÓPRIO). IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA COM A APELANTE DESTINAVA-SE AO REPASSE AO COMPANHEIRO DA RECORRENTE QUE ESTAVA CUSTODIADO NO PRESÍDIO, CARACTERIZANDO A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE TRAZER CONSIGO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO O DECRETO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 23 de outubro de 2018.



Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO N° 0002249-96.2009.814.0049
COMARCA: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.
APELANTE: ADRIANA FERREIRA FIEL.
DEFENSORIA PÚBLICA: MÁRCIO DA SILVA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ADRIANA FERREIRA FIEL contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará (fls. 121-126) que a condenou à pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto além de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana.

Narrou a denúncia (fls. 03-04) que, no dia 21/11/2009 por volta das 09h30min, a denunciada teria sido presa em flagrante quando tentativa adentrar no Centro de Recuperação de Americano I, portanto 17,600g (dezesete gramas e seiscentos miligramas) de erva Cannabis sativa L, vulgarmente, conhecida como maconha, na cavidade vaginal, tendo o fato sido descoberto em revista de praxe e a acusada teria informado que pretendia entregar a droga a seu companheiro e apenas Reginaldo Saldanha a quem visitaria. Ante o exposto, a Promotoria pugnou pela condenação do denunciado nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 16/01/2012 (fl. 43).

Em sede de razões recursais (fls. 179-180), a defesa pugnou pela absolvição do recorrente por insuficiência de provas quanto à autoria. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de consumo



próprio de entorpecente.

Em contrarrazões (fls. 182-185), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento das pretensões recursais, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 191-197), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Ubiragilda Silva Pimentel, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório com revisão feita pela Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE:

Na causa de pedir recursal, a apelante aduziu que não seria possível extrair dos presentes autos suporte probatório capaz de ligá-la à autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, devendo a recorrente ser absolvida em observância ao princípio in dubio pro reo.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo da recorrente.

A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22) e do laudo toxicológico definitivo que atestou positivo para maconha (fls. 34-35) constantes nos autos e a autoria do crime está evidenciada nos depoimentos prestados em juízo e nas provas colhidas durante o inquérito policial.

A agente prisional MARIA LEONICE DOS SANTOS CASSEB relatou como ocorreu a prisão da apelante, conforme depoimento gravado em mídia (fl. 78):

(...) Que trabalha na revista íntima; Que lembra só desse dia; Que levou a recorrente para a Delegacia; Que após os procedimentos retornou para o sistema prisional; Que a ré estava levando o material ilícito nas partes íntimas (...). Grifei.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento do companheiro da recorrente REGINALDO SALDANHA (mídia-fl. 103):

(...) Que ocorreu esse problema com ela pela pressão dele ao induzir a



apelante a fazer isso, pois ele pediu para ela levar a droga; Que pediu para uma mulher de seu amigo entregar a droga para a sua companheira (...); Que a ré estava levando maconha (...). Grifei.

A sentenciada também relatou o que ocorreu no dia em que foi presa ao trazer consigo a droga (fl. 103), nos seguintes termos:

(...) Que o marido pediu para ela levar a droga, ele ficou insistindo, mas não queria, pois estava com medo; Que uma mulher ligou dizendo que estava com a droga do marido dela; que foi pegar a droga na Terra Firme; Que como era quantidade pequena em papel alumínio achou que não iam pegar; Que a droga foi descoberta quando sentou no banquinho na revista e apitou (...). Grifei.

Quanto à alegação de inexistência de provas quanto à comercialização do entorpecente apreendido é relevante esclarecer que o tipo penal previsto no art. 33, caput da Lei nº. 11.343/2006 é de ação múltipla, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no referido dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Grifo nosso.

Por conseguinte, a ora apelante trazia consigo o entorpecente, conforme as circunstâncias relatadas nos autos. Desse modo, a simples negativa de autoria por parte da recorrente não afasta as provas apresentadas pela acusação, estas sim, devidamente comprovadas nos autos.

A tese de absolvição por insuficiência de provas também foi rejeitada pela Procuradoria de Justiça, conforme parecer acostado às fls. 191-197 dos autos, a saber:

(...) A referida quantidade é suficiente para tipificar o crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e restam configuradas as hipóteses descritas como: trazer consigo ou guardar. No mais, vale ressaltar que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 possui vários núcleos, tratando-se de um tipo misto alternativo, isto é, basta o indivíduo praticar qualquer das condutas descritas pelo tipo para haver tipicidade formal (...). Considerando as circunstâncias da prisão, verificamos que, no caso em análise, a acusada pode ser enquadrada nas condutas de 'trazer consigo ou guardar (...). Grifei.

Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a ligação da recorrente com a prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, por esta



razão, mostrou-se escorreita a decisão guerreada, não havendo, por isso, que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou por observância ao princípio in dubio pro reo.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 DA LEI N° 11.343/2006:

No que tange aos critérios distintivos entre os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de porte para uso próprio, é válido trazer à baila o conteúdo normativo do artigo 28, §2º, da Lei n° 11.343/2006, segundo o qual, in verbis: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Debruçando-se sobre o preceito normativo em enfoque, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 239), adverte, in verbis: (...) é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. A inovação ficou por conta da introdução da seguinte expressão: circunstâncias sociais e pessoais do agente (...).

No presente caso, o acervo probatório coligido aos autos gera convicção de que a substância entorpecente apreendida destinava-se ao repasse ao companheiro da recorrente que estava custodiado no presídio, caracterizando a prática do crime de tráfico na modalidade trazer consigo.

O conjunto probatório evidencia, portanto, a ocorrência do crime de tráfico ilícito de drogas, sendo incogitável agasalhar a tese desclassificação do crime de tráfico (artigo 33 da Lei n° 11.343/2006) para o de porte para consumo próprio (artigo 28 do mesmo diploma legal), mesmo porque não restou minimamente comprovada a condição de que a apelante seria mera usuária.

Sob outro ângulo, é consabido que no processo penal vige a regra da repartição do ônus da prova, de tal modo que a prova cabe a quem alega, consoante se depreende do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. Assim, é totalmente equivocada a ideia perfilhada por quem sustenta que à acusação cumpre provar todos os fatos discutidos no processo. Em verdade, os argumentos defensivos, quando visam descaracterizar o fato criminoso irrogado na peça acusatória, devem, necessariamente, ser provados durante a instrução criminal e, no caso em apreço, conforme salientado alhures, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que a apelante seria mera usuário de drogas.

Por tais fundamentos, concluo que a pretensão recursal em exame não merece guarida, devendo ser mantida a responsabilização criminal da ora



recorrente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

No que concerne às penas privativas de liberdade e de multa aplicadas ao ora apelante, entendo que foram fixadas de maneira acertada, não havendo reparos a serem feitos.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo o decreto condenatório em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora